PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 94/2025

Parecer Jurídico - Dispensa de Licitação na forma simplificada, Art. 75, IV, alínea "e" da NLLC, Art. 65, III c/c Art. 67, §1º do Decreto Municipal 045/2023.

OBJETO DA CONTRATAÇÃO

No presente caso, trata-se de contratação de bens ou serviços por meio de dispensa de licitação na forma simplificada, a qual está prevista no Art. 75, inciso IV, alínea "e" da Lei 14.133/2021 e Art. 65, III c/c Art. 67, §1º do Decreto Municipal 045/2023.

Tem como objetivo a contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, pelo período de 12 (doze) meses, em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, conforme condições constantes do Termo de Referência.

FUNDAMENTOS

A realização de procedimento licitatório, por força do art. 37, XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo licitatório, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Contudo, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos Artigos 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

Diante da urgência em atender às necessidades do PNAE e da relevância da aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes vislumbra a possibilidade de realizar a contratação por meio de dispensa de licitação, amparada no art. 75, inciso IV, alínea "e" da Lei nº 14.133/2021.

Essa modalidade de contratação direta se mostra especialmente adequada para situações em que a licitação se torna inviável ou desvantajosa para a Administração Pública, seja em razão do valor envolvido, da natureza do objeto ou de outras circunstâncias específicas. No caso em tela, a aquisição de alimentos da agricultura familiar para o PNAE se enquadra nesse contexto, uma vez que a licitação poderia onerar excessivamente o processo, dificultar a participação dos pequenos produtores e comprometer a agilidade no fornecimento dos alimentos aos estudantes.

Ademais, a correta instrução do processo administrativo de dispensa de licitação é condição *sine qua non* para a validade do ato. Faz-se mister a apresentação de justificativa pormenorizada da necessidade da contratação, a demonstração inequívoca do enquadramento na hipótese legal de dispensa, a realização de pesquisa de preços que ateste a vantajosidade da proposta, e a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor. A ausência de qualquer um destes requisitos pode macular a legalidade da contratação e ensejar a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

A análise da viabilidade da dispensa de licitação, portanto, exige uma abordagem multifacetada, que conjugue a interpretação literal da lei com a sua finalidade social e econômica. A correta aplicação do art. 75, inciso IV, alínea "e", da NLLC, no

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

contexto do PNAE, representa um instrumento de promoção da agricultura familiar e de garantia do direito à alimentação adequada dos estudantes da rede pública municipal.

Este arcabouço normativo, ao permitir a dispensa de licitação, alinha-se com a diretriz de fomento à agricultura familiar, conforme preconizado na Lei nº 11.947/2009, que destina um percentual mínimo dos recursos do PNAE para a aquisição de produtos provenientes desse setor. A consonância entre as normas infraconstitucionais e os princípios constitucionais da eficiência, da economicidade e da promoção do desenvolvimento nacional demonstra a solidez jurídica da medida.

A priorização da agricultura familiar no PNAE não se justifica apenas por razões econômicas. Ela também se fundamenta em razões sociais e ambientais. A agricultura familiar desempenha um papel fundamental na produção de alimentos saudáveis e nutritivos, na preservação da biodiversidade e na promoção do desenvolvimento sustentável. Ao priorizar a aquisição de produtos da agricultura familiar, o PNAE contribui para o fortalecimento desse setor e para a promoção de um sistema alimentar mais justo e equitativo.

Ainda que a dispensa de licitação seja, em tese, viável, a sua concretização depende da observância de uma série de requisitos formais e materiais, que visam garantir a legalidade e a legitimidade do processo de contratação. A inobservância de qualquer um destes requisitos pode macular a validade do ato e ensejar a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Entre os requisitos formais, destaca-se a necessidade de instrução do processo administrativo de dispensa de licitação com todos os documentos exigidos pela legislação e pela jurisprudência. É imprescindível a apresentação de justificativa pormenorizada da necessidade da contratação, a demonstração inequívoca do enquadramento na hipótese legal de dispensa, a realização de pesquisa de preços que ateste a vantajosidade da proposta, e a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Além dos requisitos formais, a dispensa de licitação também está sujeita a requisitos materiais, que se referem ao conteúdo da contratação. É fundamental que o objeto da contratação seja lícito, possível, determinado ou determinável. Os preços praticados devem ser compatíveis com os preços de mercado, e as condições contratuais devem ser justas e razoáveis.

A atuação da Administração Pública, no processo de dispensa de licitação, deve pautar-se pelos princípios da economicidade, da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade. A escolha do fornecedor deve ser motivada por critérios objetivos e transparentes, que levem em consideração a qualidade dos produtos, a capacidade de fornecimento e a experiência do fornecedor.

A formalização do processo de dispensa de licitação deve ser feita de maneira transparente e documentada, com a justificativa detalhada da necessidade da contratação, a demonstração do enquadramento na hipótese legal permissiva, a realização de pesquisa de preços e a comprovação da habilitação do fornecedor selecionado. O cumprimento integral desses requisitos é essencial para garantir a legalidade e a legitimidade da contratação, bem como para evitar questionamentos futuros por parte dos órgãos de controle.

A estrita observância dos requisitos formais e materiais, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública, confere segurança jurídica à contratação e protege o interesse público. A atuação diligente e responsável dos agentes públicos envolvidos é fundamental para garantir a legalidade e a legitimidade do processo de dispensa de licitação.

A legislação aplicável, ao exigir o cumprimento de requisitos específicos, visa assegurar que a dispensa de licitação seja utilizada de forma excepcional e justificada, evitando o desvirtuamento da regra geral da licitação. A observância rigorosa desses requisitos é condição *sine qua non* para a validade da contratação e para a proteção do patrimônio público.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Ainda que a dispensa de licitação seja considerada viável sob o prisma legal, a Administração Pública deve, impreterivelmente, observar os princípios da economicidade e da eficiência em todas as etapas do processo de contratação. Tais princípios, erigidos à categoria de mandamentos constitucionais, impõem à Administração o dever de buscar a melhor relação custo-benefício e de otimizar a utilização dos recursos públicos.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, observados todos os requisitos acima mencionados, o presente parecer é favorável à contratação por dispensa de licitação, na forma simplificada do Art. 75, IV, alínea "e" da NLLC, para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Por fim, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito do requerente nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Rio das Antas/SC, 03 de março de 2025

CLAUDIA M. M. KOEHLER,

Assessora Jurídica

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909

Assinado de forma digital por EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909
Dados: 2025.04.03 15:34:50 -03'00'

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA

Assessor Jurídico

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br